

LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: O QUE MUDA, AVANÇOS E PONTOS DE ATENÇÃO

A Lei nº 14.133 de 2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e de Contratos Públicos, surge para garantir maior agilidade, inovação, competição e transparência aos processos de licitação e contratos administrativos. Assim, a nova lei chega para substituir a Lei nº. 8.666/1993 ou Lei de Licitações e de Contratos Administrativos, que, ao longo de seus 25 anos de vigência, sofreu diversas alterações. Duas importantes normas que dividiram o palco com esta norma foram as Leis:

- n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) que instituiu o pregão como uma nova modalidade de licitação e;
- n.º 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas) que instituiu um regime diferenciado para as contratações, visando maior eficiência, competitividade, inovação e celeridade.

A Lei nº 14.133, muito mais ingerente e detalhada que a antiga lei de licitações, foi criada para unificar as diversas regras previstas de forma dispersa e, dessa forma instituiu um novo regime jurídico com normas gerais que valem para todos os entes federativos e algumas normas específicas, validas apenas para União. A edição de normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais e para as empresas estatais compete exclusivamente à União (art. 22, XXVII, CF). A partir da análise

jurisprudencial, é possível depreender que o STF entende por normas gerais os princípios, os parâmetros gerais da licitação, as hipóteses de contratação direta, as definições das modalidades de licitação, a impugnação a edital não pode ter restrição, as sanções administrativas e as prerrogativas contratuais. De forma suplementar, os estados e municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Dito isto, entende-se que além das normas gerais, algumas matérias específicas ainda podem ser tratadas a nível estadual ou municipal.

QUANDO A LEI 14.133 PASSA A SER EXIGIDA?

A Lei 14.133 não está em vacatio legis pois, vigora desde 1º de abril de 2021 -ou seja, desde a data em que foi sancionada e publicada (art.194/ Lei 14.133) - concomitantemente com as Leis n.º 8.666; n.º 10.520 e n.º 12.462. Assim, a nova lei só revogará estas 3 últimas leis e passará a ser a única obrigatória após 2 anos de sua publicação, ou seja, em 3 de abril de 2023 (art.193, inciso II/ Lei 14.133).

Faz-se importante frisar que até 3 de abril de 2023, o administrador público poderá escolher, de forma discricionária, qual lei será adotada nas licitações e contratações diretas (art. 191/ Lei 14.133) mas, jamais poderá mesclar as leis na mesma licitação ou contratação direta.

O QUE MUDA COM A LEI 14.133?

1. Modalidades de licitação

A Lei n.º 8.666 previa 5 modalidades de licitação quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Já a Lei n.º 14.133, além de excluir as modalidades tomada de preço e convite, incorporou o pregão -que já havia sido instituído na Lei n.º 10.520- e criou uma modalidade de licitação, o diálogo competitivo (art. 28).

Lei n.º 8.666	Lei n.º 14.133
Concorrência	Concorrência
Tomada de preço	Concurso
Convite	Leilão
Concurso	Pregão
Leilão	Diálogo competitivo

Concorrência:

Lei n.º 8.666 previa 5 modalidades de licitação quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Já a Lei n.º 14.133, além de excluir as modalidades tomada de preço e convite, incorporou o pregão -que já havia sido instituído na Lei n.º 10.520- e criou uma modalidade de licitação, o diálogo competitivo (art. 28).

- a possibilidade de interpor recurso em todas as fases, mesmo antes da decisão final e;
- ter como fase inicial a habilitação, fase esta que é extremamente burocrática.

O legislador, ao criar a nova lei, atentou-se para este problema e, para dar mais celeridade ao procedimento, incluiu a inversão de fases (art.29) - já prevista na Lei do pregão. Com a inversão de fases, primeiro ocorre a seleção da oferta mais vantajosa e depois a habilitação, além disso, a interposição de recursos é permitida apenas ao fim de todo o processo.

Na Lei n.º 14.133 o critério de julgamento nesta modalidade poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, ou maior desconto (art. 6º XXXVIII).

A nova lei prevê, ainda, hipóteses específicas nas quais só serão exigidas o uso dessa modalidade ou do diálogo competitivo, quais sejam:

- Concessão de serviço público;
- Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública e;
- Celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP).

Nessa modalidade, não há restrições participar da licitação, ou seja, não precisa ter cadastro na Administração Pública, e nem convite para fazer parte da licitação.

Tomada de preço:

Modalidade de licitação prevista na Lei n.º 8.666 na qual só podem participar licitantes previamente cadastrados ou que demonstrem condições para se cadastrar em até 3 dias antes do recebimento das propostas. O objetivo dessa restrição seria eliminar ou reduzir a fase demorada da habilitação, além de ser utilizada para valores de teto menores do que na concorrência e maiores do que no convite. No entanto, na prática, essa restrição não resultou em um benefício como se imaginava e, por isso, na nova lei de licitações, a tomada de preços foi extinta.

Convite:

Modalidade de licitação prevista na Lei n.º 8.666 que era utilizada em contratações de pequeno vulto. É a modalidade que tem menor publicidade e menor competitividade, isto se deve à ausência de publicação de edital. Nesse sentido, a modalidade prevê que devem ser convidadas, no mínimo, 3 pessoas por meio de carta-convite. Todavia, um problema grave era que a pessoa não convidada possuía dificuldades em saber sobre a existência da licitação. Outro empecilho era que a menor competitividade também aumentava as chances de corrupção, conluio e beneficiamento. Devido a estes problemas, na lei nova, não há mais a previsão dessa modalidade.

Concurso:

É usada para situações muito específicas em que a administração pública queira escolher um trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico. O trabalho escolhido, além de receber

o prêmio ou remuneração, deverá conceder todos os direitos relativos ao projeto. Vale ressaltar que a administração pública não possui obrigação de executar a obra, uma vez que a licitação apenas escolhe o melhor trabalho ou projeto, que, no geral, se refere a escolha de projeto arquitetônico, trabalho artístico ou obra literária. Esta modalidade sofreu apenas alterações redacionais na nova lei.

Leilão:

Modalidade que se difere das demais pois é utilizada para a alienação de bens móveis ou imóveis - no caso dos bens imóveis, faz-se necessário obter autorização legislativa- da administração pública. O leilão deverá ter divulgação do edital em sítio eletrônico oficial. Além disso, é preciso que se tenha uma avaliação do valor antes que a venda seja autorizada e que o critério de seleção seja caracterizado pelo maior lance oferecido. Para participar do leilão, a pessoa deve ter capacidade jurídica e regularidade fiscal. Esta modalidade não sofreu grandes alterações na nova lei, além das redacionais.

Diálogo competitivo:

A nova modalidade de licitação é destinada a contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

O diálogo competitivo foi criado para ser utilizado em situação em que:

1. o objeto envolva:

1. inovação tecnológica ou técnica específica;
2. o órgão ou a entidade não possa ter a sua necessidade satisfeita com as soluções disponíveis no mercado;
3. as especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela administração pública; e

2. se verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- solução + técnica adequada;
- requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- a estrutura jurídica ou financeira do contrato.



Pregão:

Um breve histórico esta modalidade pode ser útil para compreender sua inserção na nova lei de licitações. O pregão surgiu inicialmente na Lei No 9.472/97 (Lei Geral de 3 Telecomunicações) que tratava principalmente da organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador. Foi esta lei que instituiu, pela primeira vez, o pregão como modalidade licitatória no Brasil.

Posteriormente, com a Lei No 9.986/00, o pregão passou a ser utilizado como forma de licitação para todas as agências reguladoras, que são as autarquias com uma característica diferente da autarquia ordinária, pois visam traçar comportamentos, fiscalizar, punir -a título de exemplo, uma agência reguladora pode prestar um serviço público ou exercer um poder de polícia. Assim, estas agências são dotadas de certa autonomia porque praticamente editam leis.

Em seguida, a Medida Provisória No 2.026/00 instituiu, no âmbito da União, em consonância com o art.37, inciso XXI/CF, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Esta Medida Provisória foi posteriormente editada até chegar na Medida Provisória no 2.182/01. Esta, por sua vez, foi transformada na Lei do Pregão e agora, na Lei n.º 14.133 (art. 6, XLI) devido ao seu caráter inovador e a sua extrema importância no processo licitatório.

Passando para definição, o pregão é uma modalidade em que as empresas dão lances e, a empresa que der a proposta com melhor custo-benefício será a vencedora. Além disso, é caracterizado pela inversão de fases do processo licitatório comum regido pela lei 8.666/93. No pregão, primeiro julgam-se as propostas das

licitantes para depois proceder com o julgamento da habilitação deles. Essa modalidade é usada para bens e serviços comuns, isto é, em situações em que os produtos não precisem de uma especificação customizada para atender à demanda e que possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado. Vale ressaltar que o pregão não pode ser usado para obras e consultorias e, ainda, o produto ser caro não inviabiliza a utilização da modalidade.

A Lei do pregão possibilitava a realização de forma presencial ou eletrônica, já a nova lei prevê a utilização do pregão eletrônico como requisito obrigatório, uma vez que, além de reduzir a possibilidade de corrupção no processo e ser mais barato é, também, uma forma de viabilizar maior participação de empresas. Portanto, a maior mudança traga pela nova lei é a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico e a possibilidade de utilizá-lo como critério de julgamento maior desconto ou menor preço.

2 . Fases do processo de licitação

Na antiga lei de licitação, primeiro deveria ser analisada a habilitação, ou seja, verificar se toda documentação das licitantes estavam corretas para, só então analisar a proposta de cada licitante. Ao passo que na Lei n.º 14.133, visando garantir maior celeridade a licitação e para promover o princípio da eficiência, o legislador adotou a inversão de fases já anteriormente prevista na Lei do pregão. Assim, a fase de julgamento deve vir antes da fase de habilitação (art. 17).

Assim, as licitações deverão observar a seguinte sequência:



3 . Critérios de julgamento

A nova lei de licitações manteve três critérios já presentes na antiga lei de licitações e criou três critérios a serem utilizados para julgar qual a melhor proposta, quais sejam, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico. Assim, instituiu os critérios que deverão ser utilizados para o julgamento das propostas (art. 33), são eles:

- Menor preço: neste critério ocorre a escolha da proposta com menor valor;
- Maior desconto: esse critério visa premiar a empresa que garantisse o maior desconto de seu produto ou serviço, conforme tabela estipulada no edital. Este critério incorporado na nova lei já estava presente na Lei do Pregão;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico: o critério da melhor técnica, já previsto na antiga lei, sofreu a incorporação do melhor conteúdo artístico pela nova lei de licitações;
- Técnica e preço: nesse critério é feita uma análise do valor da proposta e da habilidade técnica, o vencedor é aquele que tiver a maior média dentro desses dois requisitos. Este critério é comumente utilizado nas modalidades tomada de preço e concorrência;
- Maior lance, no caso de leilão: trata de escolha com base na maior oferta que for realizada. Na antiga lei, esta modalidade poderia ser utilizada nas modalidades concorrência e leilão, porém, na nova lei, apenas a modalidade leilão é permitida;
- Maior retorno econômico: trata-se de um critério que poderá ser usado na prestação de serviços que visam reduzir certas despesas.

Lei n.º 8.666	Lei n.º 14.133
Menor preço	Menor preço
Técnica e preço	Técnica e preço
Melhor técnica	Maior lance, no caso de leilão
Maior lance ou oferta	Maior desconto
-	Melhor técnica ou conteúdo artístico
-	Maior retorno econômico

4 . Dispensa e Inexigibilidade

A administração pública possui o dever constitucional de licitar nos casos de obras, serviços, compras e alienações e, só poderá se eximir desta obrigação nos casos especificados na legislação (art. 37, XXI/CF). Assim, existem duas situações em que a administração pública poderá contratar de maneira direta, são elas: dispensa e inexigibilidade. Não existe entre a lei antiga e a Lei n.º 14.133 uma diferença substancial entre os conceitos de dispensa e inexigibilidade. Assim, continuam havendo um rol taxativo para a dispensa e um rol exemplificativo para a inexigibilidade. A maior mudança presente na nova lei é a criação de um capítulo específico para contratação direta.

Dispensa:

Neste tipo de contratação direta, ainda que fosse possível realizar a licitação, a constituição previu que o legislador infraconstitucional poderia tratar de hipóteses excepcionais em que não seria necessário passar por todo processo de licitação, a fim de garantir o princípio da eficiência. As hipóteses de dispensa estão previstas em rol taxativo (art. 75).

- **Dispensa por valor:**

Trata-se de hipótese de dispensa por excelência, pois a eventual economia não compensaria os custos para a licitação.

Na Lei n.º 8.666, o limite para dispensa era baseado no valor da modalidade convite. Assim, propostas com baixo valor em até 10% do valor da modalidade convite -com limite de R\$17.000,00 para compras e outros serviços e R\$33.000,00 para obras ou serviços de engenharia- poderiam ser dispensadas. Porém, o limite poderia ser dobrado em agências executivas e consórcios públicos.

Já na Lei n.º 14.133, com a extinção da modalidade convite, o limite para a dispensa é fixo, sendo de R\$50.000,00 para compras e serviços e de R\$100.000,00 para obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos.

- **Dispensa por emergência:**

Se dá em casos de emergência ou calamidade pública, quando não há tempo para licitar. Aqui, só se pode contratar o estritamente necessário para conter a situação emergencial.

Conforme previsto na Lei n.º 8.666, a dispensa da licitação só poderia ocorrer para contratos que tivessem, no máximo, o prazo de 180 dias a partir do início dessa condição.

A nova lei, tendo sido sancionada em meio a pandemia do COVID-19, viu-se na necessidade de remodelar o tempo que esta modalidade de contratação direta poderá vigorar. Assim, o contrato poderá ter prazo de, no máximo, um ano, não podendo haver prorrogação, nem recontração da mesma empresa. Vale ressaltar que a dispensa pode ser realizada também quando há uma emergência em dar seguimento a um serviço público, desde que seja apontada qual foi a causa dessa situação.

Vale ressaltar a recente mudança no entendimento do Tribunal de contas a respeito da emergência fabricada. Por ser comum que o poder público não tenha uma boa administração ou controle do término do prazo contratual e, assim, ao faltar pouco tempo para finalizar o contrato, em tese, poderia alegar que há uma emergência. Por isto, a antiga jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não admitia a dispensa de licitação em casos de emergência causada pela má administração do administrador público. Porém, tal entendimento criava um requisito não previsto em lei e ainda punia a sociedade por uma falha do gestor. Foi neste contexto que a ampla maioria da doutrina e a atual jurisprudência do TCU passaram a admitir que a licitação fosse dispensada em caso de emergência fabricada. Assim, a principal consequência prática dessa circunstância é que os responsáveis pela má administração fossem punidos, após regular apuração em processo administrativo.

- **Dispensa fracassada ou deserta:**

Na nova lei, o legislador previu dispensas para casos de licitação deserta ou fracassada em que não se fosse mais possível repetir a licitação, seja por questões de urgência ou porque isto iria causar algum tipo de prejuízo.

A licitação deserta ocorre quando nenhum licitante se interessa na contratação e pode ocasionar a dispensa de licitação, tendo como requisito que a contratação direta ocorra dentro do período de um ano e que as condições definidas no edital sejam mantidas. Faz-se necessário ressaltar que a dispensa só é possível neste caso se existir apenas um interessado na contratação assim, caso exista mais de um licitante interessado no contrato, é obrigatória a realização de nova licitação.

Diz-se que a licitação é fracassada quando tiveram interessados que participaram da licitação, apresentaram as propostas, porém não houve o preenchimento dos requisitos legais mínimos para a contratação assim, ocorreu a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. Nesta hipótese, também poderá haver a dispensa da licitação, desde que não ultrapasse o período de um ano para que a dispensa de licitação seja solicitada.

Inexigibilidade:

Trata-se de hipóteses em que por algum motivo a competição presente em uma licitação faz-se inviável. Geralmente, essa impossibilidade se deve pela exclusividade do objeto ou pela falta de empresas concorrentes. Neste caso, o rol é exemplificativo. Além das hipóteses já previstas na Lei n.º 8.666, quais sejam, contratação de fornecedor exclusivo, artista consagrado e serviços técnicos de notória especialização, a Lei n.º 14.133, além de especificar que os serviços técnicos de notória especialização dizem respeito a questões de natureza, majoritariamente, intelectual, também trouxe novas possibilidades (art.74). As novas possibilidades previstas são:

- Aquisição ou locação de imóveis com características específicas que tornem sua escolha necessária;
- Credenciamento, que não é modalidade de licitação, mas consiste no cadastro do maior número de interessados por determinado edital sem ter competição entre eles, tendo como finalidade garantir uma diversidade de prestadores de serviço.

5 . Gestão e fiscalização dos contratos

A nova lei de licitações e contratos estipulou importantes mudanças na gestão e na fiscalização de contratos.

Vigência dos contratos:

Uma mudança significativa se refere ao tempo de vigência dos contratos. Conforme previsão expressa da Lei n.º 8.666, os contratos teriam duração atrelada ao crédito orçamentário, que tem duração de doze meses (art. 57). Contudo, no caso de serviços relacionados aos projetos com metas estabelecidas no Plano Plurianual ou de prestação continuada, poderia ser prorrogado por até 60 meses e, em caráter excepcional e com a devida justificativa e autorização de autoridade superior, poder-se-ia prorrogar por mais doze meses.

A Lei n.º 14.133 ampliou o prazo de vigência dos contratos. Assim, o edital deverá prever o prazo de duração do contrato e pode ter vigência de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos (art. 106), sendo que deve obedecer a dois requisitos:

- a autoridade administrativa competente deve assegurar que o contrato em questão possui maior vantagem econômica em razão da contratação plurianual e;
- a administração pública deverá assegurar, ao início da contratação e de cada exercício, que existem créditos orçamentários vinculados à contratação e que a manutenção do contrato permanece vantajosa.

Este prazo é passível de ser prorrogado por até dez anos, caso haja previsão expressa no edital e declaração de autoridade administrativa de que os preços e condições permanecem vantajosos.

A nova lei prevê, também, que o contrato pode ter prazo inicial de 10 anos (art.108), para aqueles casos previstos no art. 75 (art. 75, IV, alíneas “f” e “g”, V, VI, XII e XVI). Além disso, poderão ser celebrados contratos com prazo inicial entre dez e trinta e cinco anos (art. 110) para os casos de contratações que gerem receita e que promovam economia para a administração pública. Sendo que, o prazo de até dez anos diz respeito aos contratos que não tenha investimentos e o prazo de trinta e cinco, aos contratos que tenham investimento, ou seja, aqueles que impliquem na elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às custas do contratado.

Ainda, a nova lei incorporou a Instrução Normativa nº 05/2017, que trata da possibilidade de contrato estabelecido por tempo indeterminado (art. 109). Este tipo de contrato só é possível nos casos em que tratam de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação seja comprovada a cada exercício financeiro.

Prazos previstos na Lei n.º 14.133

Prazos previstos na Lei n.º 14.133	
Prazo de até 5 anos	para as hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos (art.106).
Prazo de até 10 anos	para os casos previstos no art. 75, IV, alíneas “f” e “g”, V, VI, XII e XVI (art. 108).
Prazo por até 10 anos ou até 35 anos	para os casos de contratações que gerem receita e que promovam economia para a administração pública (art. 110).
Prazo indeterminado	para casos em que tratam de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que haja créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109).

Garantias:

Outra importante mudança diz respeito aos meios que a administração pública pode pedir uma garantia como forma de assegurar que a empresa licitante irá executar a proposta apresentada. No geral, a administração pública não impõe um mecanismo específico de garantir o cumprimento da proposta assim, caso o edital preveja a necessidade de apresentação de uma garantia, o licitante pode escolher a garantia que vai fornecer, como fiança bancária, caução em dinheiro, caução em títulos, entre outros.

No entanto, em alguns casos o legislador optou por exigir o seguro garantia em razão do seu custo-benefício e de sua facilidade de contratação.

Assim, a Lei nº. 8.666 previa que a administração pública poderia exigir dos fornecedores o seguro-garantia nos contratos de obras e serviços de engenharia (art. 102). Agora, a nova lei ampliou a possibilidade de o administrador público exigir o seguro garantia podendo, então, ser exigido em contratações de obras, serviços e fornecimentos (artigo 96, II).

Além disso, existe a possibilidade de a administração pública acionar a seguradora, pedindo pelo valor integral da garantia, caso a empresa ganhadora da licitação não assine o contrato dentro do prazo.

Fiscal de contrato:

À luz da nova lei de licitações, o fiscal de contrato -na antiga lei, denominado de gestor do contrato- é aquele servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública (art. 7º, inciso I). Assim, a contratação de um terceiro para exercer esta função não é permitida, mas, o terceiro poderá ser contratado para subsidiar a atuação do fiscal de contrato.

Para tanto, a nova lei de licitações detalhou expressamente as funções do fiscal do trabalho que incluem tarefas como anotar as ocorrências analisadas na execução do contrato ou até informar seus superiores a respeito de situações que demande a adoção de medidas e providências que ultrapassem a sua competência (art. 117). Além de incluir novas funções, a lei também inovou ao exigir que a administração pública promova uma capacitação do fiscal que seja designado a elaborar um Estudo Técnico Preliminar.

6 . Procedimentos auxiliares

Estes processos não são modalidades de licitação, mas sim procedimentos auxiliares que podem facilitar ou dar um suporte às contratações públicas. Estes procedimentos já tinham previsão na antiga lei, mas foram expandidos na Lei n.º 14.133, são eles:

Credenciamento:

Trata-se do cadastro do maior número de fornecedores possíveis por meio de determinado edital, para que sejam chamados quando houver necessidade, mas sem haver competição entre eles. Este procedimento é útil para garantir que a administração pública tenha a seu dispor uma diversidade de prestadores de serviço, além de viabilizar a definição de preços prévios evitando, então, um possível aumento de preços no futuro (art. 79).

Pré-qualificação:

Consiste na possibilidade de pré-qualificar licitantes e bens. A pré-qualificação de licitantes destina-se a uma análise mais profunda dos requisitos de capacidade técnica, ao passo que a pré-qualificação de bens, diz respeito a seleção de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade já estabelecidas pela administração pública (art. 80).

Procedimento de manifestação de interesse:

É um mecanismo em que o mercado irá apresentar levantamentos, estudos, investigações ou projetos de soluções para um problema de relevância pública. A administração pública, se achar conveniente, poderá licitar a execução da solução ou não. Caso a licitação seja realizada, qualquer pessoa poderá participar, desde que preencha todos os requisitos da habilitação (art. 91).

Sistema de registro de preços:

Trata-se de uma forma de a administração pública registrar formalmente, para uma possível contratação -direta ou nas modalidades pregão ou concorrência- futura de fornecedores interessados em prestar serviços ou fornecer bens aos órgãos e entidades, com preços previamente definidos (arts. 82 a 86). Outra inovação deste procedimento foi a legalização da carona, procedimento que ocorre quando houve a licitação e um órgão não participante se interessa pelo fornecedor, pedindo para ter os mesmos benefícios da licitação, mesmo sem ter participado da mesma.

